

Editorial Jurídico

Prof. **Tassos Lycurgo**

Disponível em: www.lycurgo.org

Última Atualização: 18.08.2008

Questão:

O Ministério Público (inclusive o MPT) tem legitimidade para tutelar direitos individuais homogêneos? (Feita por alunos da Disciplina de Direito Processual do Trabalho (2008.2), lecionada pelo Prof. Lycurgo na UFRN).

Resposta:

(Por Tassos Lycurgo)

A razão de ser da pergunta que ora se enfrenta encontra guarida na interpretação indevidamente restritiva do art. 129, III, da Constituição da República, segundo o qual, “São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Para tal interpretação, o termo “coletivos” denota tipo de direitos (ou interesses) coletivos em sentido estrito, sendo, pois, diferentes dos individuais homogêneos, de forma que, repito, segundo tal corrente, não haveria autorização constitucional para o Ministério Público tutelar os interesses individuais homogêneos.

Sem que se faça necessário defender interpretação extensiva, a qual, vale dizer, encontraria apoio em vasto arcabouço principiológico, basta que se constate que é pacífico na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores que os direitos coletivos a que faz menção o art. 129, III, da Constituição da República, constituem gênero do qual são espécies os individuais homogêneos e os coletivos em sentido estrito. Veja-se, a esse respeito, o posicionamento do STF por meio do didático RE/SP 163231, da lavra do então ministro Maurício Corrêa, que diz: “Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos”.

É bem verdade que a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, no seu art. 83, III, volta a repetir a estrutura da Constituição da República, ao discorrer sobre as atribuições do Ministério Público do Trabalho. Nos termos do referido artigo, “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. É bom ressaltar, nada obstante, que a mesma lei, no art. 6º, VII, *d*, que traça de forma mais ampla as atribuições de todo Ministério Público da União, não descuida de ser mais técnica ao estabelecer que “Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) *d*) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

Assim, viu-se que o fato de serem os direitos em questão individuais homogêneos não apresenta óbice à legitimidade do Ministério Público do Trabalho – nem de quaisquer outros ramos ministeriais – para tutelá-los. A esse respeito, há, contudo, de se enfrentar uma última pergunta: seriam todos os interesses individuais homogêneos tuteláveis pelo Ministério Público? Pensa-se que não, pois somente os de relevância social apresentariam interesse processual para o Ministério Público. Quanto aos demais, são inidôneos a garantir a satisfação o interesse processual, que é, como se sabe, uma das condições da ação. Por fim, deve-se observar que, em observância ao princípio da independência funcional que perpassa a instituição ministerial por força do art. 127, §1º, da Constituição da República, *in verbis*, “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”, ninguém senão o próprio membro do Ministério Público, no regular exercício de suas atividades, é que caberá a sensata averiguação de se o direito individual homogêneo em tela deve ou não sofrer a tutela do *Parquet*, ou seja, se ele apresenta ou não a relevância social, que caracterizará o interesse processual do qual se falou.